

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ**

*Recurso Administrativo contra inabilitação da
proponente no Processo Licitatório Edital de Tomada
de Preços nº 01/2019.*

*Objeto: Contratação de empresa especializada em
Construção Civil, qual fornece material e mão de
obra (hora/homem) para serviços de revitalização do
hospital Frei Rogério.*

AMPLIAR CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
10.834.674/0001-45, Fone/Fax: (49) 3541-1186, sediada na Rua
Carlos Pisani nº 122, Bairro Senhor Bom Jesus, Município de
Campos Novos, Estado de Santa Catarina, neste ato através de seu
representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, com
fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem
à presença do Presidente da Comissão de Licitações do Município
de Capinzal/SC, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que JULGOU INABILITADA a
empresa AMPLIAR CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, e assim impedindo de
prosseguir no certame, já que a mesma atendeu a todas as regras do edital de regência,
conforme restará demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir
articuladas:

I – DOS FATOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
Protocolo nº 539/2019
Data Entrada 24 / 06 / 2019
Nome Belini
Estela Ap. Belini Menoncin
Escriturária - Mat. 559
Prefeitura de Tangará - SC

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, em referência, a recorrente junto com outras licitantes, veio dele participar.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitações, veio erroneamente julgar inabilitada a empresa AMPLIAR CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, por não apresentar acervo de característica semelhante ao objeto do Edital.

A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa AMPLIAR CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA encontra-se equivocada, eis que a mesma atendeu a todas as exigências do edital, relativos a comprovação da qualificação técnica, conforme passamos a demonstrar:

II – AS RAZÕES DA REFORMA:

3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em seu subitem 4.2.3.2 do item 4.2.3 “DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, solicita que a empresa e o profissional técnico executaram obra de característica semelhante à constante no objeto desta licitação, conforme descrito:

4.2.3 - Comprovação de que o **profissional habilitado**, indicado conforme subitem 4.2.3.2 supra, e **a empresa licitante**, executaram obra de característica semelhante à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: **comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo**

Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de obra com características semelhantes à licitada;

Para a questão do acervo de característica semelhante ao objeto, saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. Marçal Justen Filho (2010, p.441)¹

Portanto, solicitar que a empresa tenha executado revitalização de hospital, pode e deve ser reconsiderada.

No rol de documentos apresentados para a habilitação preliminar, esta empresa recorrente comprovou através da Certidão de Acervo Técnico nº 440432 ter executado obras com as seguintes características:

- Execução de obra – 974,32 m²;
- Execução de instalações hidros sanitárias – 974,32 m²;
- Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão – 974,32 m²;
- Execução de estrutura de concreto armado – 974,32 m²;
- Projeto de estrutura de concreto – 974,32 m².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Também foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 464915 que contempla os seguintes serviços executados para a Prefeitura Municipal de Brunópolis/SC:

- Execução de reforma de edificação – 256,73 m²;
- Execução de estrutura de concreto – 256,73 m²;
- Execução de instalações hidros sanitárias – 256,73 m²;
- Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão – 256,73 m²

A obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2019 é a execução da revitalização do Hospital Frei Rogério, contendo uma área total edificada de 1443,42 m² conforme projetos, planilhas e memoriais descritivos fornecidos pelo Município de Tangará- SC

A empresa apresentou em seus acervos, para este certame, área executada ou de reforma que somados representam um número muito próximo da área total edificada do Hospital (revitalização), sendo que o mesmo não será revitalizado em sua totalidade

III - PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

Os princípios que regem o processo de licitação, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, **para que não ocorra nenhuma injustiça** na análise desta peça.

Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica “Também pode ser nominado como o *da estabilidade das relações jurídicas*, e tem mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas

estabelecidas com ou pela Administração”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24)

De modo que a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37², que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tando assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37§ 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativam e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito Administrativo*. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio da Ampla Concorrência - Supremacia do Interesse Público.

Inicialmente “as licitações têm como finalidade a busca pela **proposta mais vantajosa ao poder público**, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, deste que seja vencedor do certame. (CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo*. Complexo Editorial Renata Saraiva. 2011, p. 125)

“Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial a sociedade” (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.29846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data do Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, data de publicação: Apelação Cível n, de São João Batista).

Por tanto, conforme prevê o art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Além do mais, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário se faz a aplicação do **Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação do maior número de empresas com aptidão para realizar a obra.**

No procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”³.

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar a competição do certame, pois se assim proceder, está reduzindo a mingua a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa e econômica a administração.

Pois bem, analisando os motivos para a inabilitação da empresa recorrente, **PODEMOS AFIRMAR QUE HOUVE UM RIGORISMO EXCESSIVO NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.**

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia não pode o respeito à formalidade ou a qualquer um dos outros princípios, ser excessivos a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. VANDERLEI ROMER, j, em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. SERGIO ROBERTO BAASCHLUZ, j. em 21.06.2007)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60

Para dirimir eventuais dúvidas da nobre Comissão de Licitações do Município de Capinzal, a Lei Federal nº 8.666/93 que é a Lei máxima de licitações em seu Art. 43 parágrafo 3º dispõe que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

O ato coator foi desproporcional, mormente tendo em conta que a proponente cumpriu com todas as exigências do Edital, e comprovando que a não descrição do serviço no Atestado Técnico, é mero formalismo, sendo que o serviço executado no Atestado Técnico apresentado é exatamente igual ao exigido no edital, apenas com diferença na descrição técnica do mesmo, mas contemplando o mesmo serviço; Devemos reproduzir os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles em relação a temática:

‘A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

*Aplica-se, aqui, a regra universal do **utile per inutile non vitiatur**, que o Direito Frances resumiu no **pas de nullité sans grief**. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação' (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124)*

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é de direito da recorrente, em ter sua documentação habilitada, por ter apresentado toda a documentação referente à Qualificação Técnica.

Considerando que não existem quaisquer justificativas plausíveis, ou de amparo técnico legal, para excluir a recorrente do certame, há não ser o formalismo exacerbado, o que seria totalmente incompatível com a finalidade que se destina a licitação.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Receber este recurso como tempestivo já que o prazo final para a interposição finda em 26 de junho de 2019.
2. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e **HABILITAR a Recorrente**, já que a mesma apresentou toda a documentação exigida no Edital.
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

4. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Por fim, protesta provar o legado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nesses Termos,
Pede-se e Espera Deferimento

Campos Novos, em Tangará, 19 de Junho de 2019



LUIZ CARLOS SUTIL
Sócio Administrador

CPF: 345.629.829-34